

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 33/2022

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 33/2022, com as principais decisões do Poder Judiciário e dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 17.08.2022 e 30.08.2022.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.092.094/GO

Órgão Julgador: STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães.

Tema: Recurso. Princípio da dialeticidade recursal. Não impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”). Agravo Interno. Dupla aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”). Multa. Artigo 1.021, §§ 1º e 4º do CPC/2015.

Data de Julgamento: 16.08.2022.

Comentários: O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do artigo 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 168.440/MT

Órgão Julgador: STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo.

Tema: Ausência de citação do executado. Juntada de procuração nos autos. Comparecimento espontâneo. Não configuração. Ausência de poderes para receber citação no instrumento procuratório.

Data de Julgamento: 16.08.2022.

Comentários: O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.



Reclamação nº 40.617/GO

Órgão Julgador: STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Tema: Descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência. Reclamação. Esgotamento da instância ordinária. Não exigência.

Data de Julgamento: 24.08.2022.

Comentários: Não se exige o esgotamento da instância ordinária como pressuposto de conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência ("IAC").

II – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 1.757/2022/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

Tema: Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

Data de Julgamento: 03.08.2022.

Comentários: É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigos 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei nº 14.133/2021).

Acórdão nº 1.769/2022/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo.

Tema: Direito Processual. Parte processual. Interessado. Habilitação de interessado. Lesão a direito. Licitação.

Data de Julgamento: 03.08.2022.

Comentários: O deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir no processo. A mera participação em licitação não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do Tribunal de Contas da União ("TCU").





Acórdão nº 4.245/2022/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo.

Tema: Direito Processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Princípio da boa-fé. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB"). Analogia.

Data de Julgamento: 02.08.2022.

Comentários: Ainda que não reconhecida a boa-fé do responsável, mas diante de circunstâncias práticas que tenham condicionado a sua ação, e desde que não existam outras irregularidades, é possível a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), com base na aplicação, por analogia, do artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Acórdão nº 1.842/2022/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia.

Tema: Competência do Tribunal de Contas da União ("TCU"). Contrato administrativo. Abrangência. Fraude. Nulidade do contrato. Lucro. Devolução.

Data de Julgamento: 10.08.2022.

Comentários: O TCU tem competência para assinar prazo para que o órgão ou a entidade pública adote as providências necessárias (artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal), administrativas ou judiciais, visando ao não pagamento ou à restituição de lucro ilegítimo obtido por empresa contratada por meio de fraude à licitação, a fim de buscar, com base nos efeitos retroativos da nulidade contratual (artigo 59 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 148 e 149 da Lei nº 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) e no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a restauração do *status quo ante*.

Acórdão nº 1.851/2022/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

Tema: Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.

Data de Julgamento: 10.08.2022.

Comentários: Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a

adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (“SRP”); porém é vedada, pelo artigo 22, § 8º, do Decreto nº 7.892/2013 e pelo artigo 86, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Acórdão nº 4.543/2022/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Tema: Direito Processual. Acórdão. Anulação. Nulidade. Citação. Parcialidade.

Data de Julgamento: 09.08.2022.

Comentários: É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.



III – NOTÍCIAS:

Ministério da Infraestrutura assina contrato de concessão do sistema rodoviário Rio-Valadares com a EcoRodovias



Fonte: Ministério da Infraestrutura – 19.08.2022¹.

Foi assinado no dia 19.08.2022 o contrato de concessão do sistema rodoviário BR-116/493/465/RJ/MG, a Rio-Valadares, entre Ministério da Infraestrutura (“MInfra”), por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”), e a EcoRodovias. Com investimentos previstos na ordem de R\$ 11,3 bilhões, as melhorias ao longo de três décadas vão beneficiar 36 municípios, sendo 15 no Rio de Janeiro e 21 em Minas Gerais. O contrato estabelece uma série de obras de recuperação e melhorias da infraestrutura nos 726,9 quilômetros de extensão dos trechos concessionados. As obras estruturais previstas na rodovia vão proporcionar

¹ Vide: MInfra. Disponível em: [MInfra assina contrato de concessão do sistema rodoviário Rio-Valadares com a EcoRodovias](#)

estradas com maior capacidade de fluxo, melhores serviços e mais segurança viária a todos os usuários.

Segundo a EcoRodovias, a empresa já inicia as obras emergenciais de reparos de pavimentação, sinalização, iluminação, passagens inferiores e superiores, passarelas de pedestres, drenagem e estrutura de contenção, com o objetivo de eliminar riscos aos usuários. Após as intervenções programadas para o primeiro ano de concessão, começam as obras de recuperação da rodovia, que se estendem do segundo ao quinto ano.

Entre as obras de ampliação da capacidade das vias, estão definidos mais de 303,3 quilômetros de duplicações, 255,2 quilômetros de faixas adicionais e 61 quilômetros de vias marginais. A construção de 154 dispositivos, entre trevos, viadutos, passagens inferiores, alças e retornos, além da implantação de 57 passagens de fauna e de 1,6 quilômetros de ciclovias que vão contribuir com a fluidez do tráfego.

Como inovação, está prevista a utilização do sistema *free flow* de pagamento eletrônico de tarifa na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sem a necessidade das tradicionais praças de pedágio.

A Rio-Valadares é considerada estratégica para o estado do Rio de Janeiro. Seus 315 quilômetros em território fluminense formam a única rota a partir da capital disponível para contornar a Baía de Guanabara, permitindo o acesso à Região dos Lagos, ao Norte do estado e às regiões Norte e Nordeste do país. Para Minas Gerais, o trecho de 408 quilômetros da BR-116/MG é um importante eixo de ligação intermunicipal e com o estado do Rio de Janeiro, sobretudo como conexão às regiões metropolitana e serrana do Rio.



Supremo começa julgamento sobre legitimidade para propor ação por improbidade administrativa

Fonte: STF – 24.08.2022².

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) começou a julgar, no dia 24.08.2022, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADIs”) nº 7042 e 7043, ajuizadas contra alterações na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que atribuíram exclusivamente ao Ministério Público (“MP”) a legitimidade para propor ação de improbidade administrativa.

Na sessão do dia 24, votaram o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que reafirmou os argumentos da liminar anteriormente deferida e, já votando pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, assentou que as pessoas jurídicas lesionadas também estão autorizadas a propor essas ações, e o Ministro André Mendonça, que o acompanhou.

Nas ADIs nº 7042 e 7043, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (“Anape”) e a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (“Anafe”) alegam que a nova legislação suprimiu prerrogativa dos entes públicos lesados, impedindo o exercício do dever-poder da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de zelar pela guarda da Constituição e das Leis e de conservar o patrimônio público.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou que a Constituição Federal (artigo 129, parágrafo 1º) dispõe, expressamente, que a legitimação do Ministério Público para as ações de improbidade administrativa não impede a atuação de terceiros. Segundo o Relator, a legitimidade de atuação do MP na defesa do patrimônio público social é extraordinária, enquanto a legitimidade ordinária para proteção do seu próprio patrimônio é da Fazenda Pública. A seu ver, a supressão dessa legitimidade fere a lógica constitucional de proteção ao

² Vide: STF. Disponível em: [Supremo começa julgamento sobre legitimidade para propor ação por improbidade administrativa](#)

patrimônio público e pode representar grave limitação ao amplo acesso à jurisdição. “Não é possível, por norma legal, conceder ao Ministério Público a privatividade do controle da probidade na Administração Pública”, disse.

O Ministro frisou, ainda, que, pela lógica, quem pode propor ação também pode fazer acordo de não persecução civil. Ele também votou pela inconstitucionalidade do artigo que impõe à advocacia pública a defesa do agente público que tenha incorrido em improbidade administrativa com base em parecer emitido pelo órgão público. Na avaliação do Ministro, um parecer dado durante um procedimento não vincula o administrador.

Autorizado o prosseguimento de licitação para nova sede do CREA em São Paulo

Fonte: STJ – 25.08.2022³

O então presidente do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Ministro Humberto Martins, autorizou no dia 24.08.2022 o prosseguimento de uma licitação para a construção do novo edifício sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (“CREA-SP”) na capital paulista. Segundo o Ministro, melhor avaliando os argumentos trazidos pelo CREA, ficou caracterizada lesão à ordem e à economia públicas, justificando a suspensão da liminar que paralisou a licitação.

Após a abertura da licitação, uma ação popular questionou o procedimento, citando, entre outros fatores, a opção da entidade de colocar, num mesmo edital, contratação de desenvolvimento de um projeto e execução da obra, no valor máximo de R\$ 190.526.123,62, e a venda de imóveis do CREA/SP, no valor mínimo de R\$ 191.164.000,00, o que limitaria a competitividade.

A licitação foi suspensa por decisão da Justiça Federal em São Paulo, e, na sequência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) manteve a liminar. No

³ Vide: STJ. Disponível em: [Autorizado o prosseguimento de licitação para nova sede do CREA em São Paulo](#)

pedido de suspensão desta decisão dirigido ao STJ, o CREA argumentou que a licitação busca unificar as suas unidades e gerar economia. De acordo com a entidade, a manutenção de prédios antigos sem acessibilidade e ineficazes do ponto de vista operacional gera altos custos, razão pela qual a construção da nova sede é necessária.

Além disso, defendeu o modelo da sistemática escolhida para sua efetivação da licitação (maior diferença obtida pela proposta conjunta entre o menor preço para construção da nova sede e o maior lance pelos imóveis antigos) e aduziu que tal metodologia não incorreria em limitação das propostas ou da competitividade.

Inicialmente o pedido foi indeferido pela Presidência do STJ no dia 15.08. Agora, analisando pedido de reconsideração, o Ministro Humberto Martins afirmou que a Autarquia federal apresentou elementos suficientes para justificar a suspensão da decisão e liberar o procedimento licitatório conforme o planejamento inicial. Ele explicou que a decisão acabou impondo custos adicionais decorrentes do retardamento do processo licitatório.

